



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 1.368, DE 2023

Dispõe sobre o incentivo ao desenvolvimento de tecnologias agrícolas inovadoras e aumento da eficiência e rentabilidade do setor agrícola.

**Autor:** Deputado MARCO BRASIL

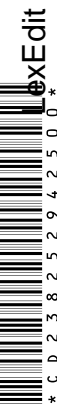
**Relator:** Deputado EMIDINHO MADEIRA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.368, de 2023, de autoria do Deputado Marco Brasil, cria o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento de Tecnologias Agrícolas Inovadoras, que objetiva fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de soluções tecnológicas voltadas para o aumento da eficiência e da rentabilidade do setor agrícola.

Segundo a proposição, poderão ser concedidos incentivos na forma de subvenções, crédito com juros subsidiados, isenções fiscais, entre outras modalidades, a empresas e instituições de pesquisa que desenvolvam projetos de tecnologias agrícolas inovadoras, desde que comprovem a viabilidade técnica e econômica de suas soluções.

As empresas e instituições beneficiárias de tais incentivos ficam obrigadas a compartilhar o conhecimento e tecnologias desenvolvidas com o setor agrícola.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao PL nº 1.368, de 2023, foi apensado o Projeto de Lei nº 4.453, de 2023, pelo qual o Deputado Maurício do Vôlei institui o Programa Nacional de Fomento à Pesquisa Agrícola, com o objetivo de buscar o desenvolvimento de projetos e estudos que visem ao aumento da produtividade e à melhoria da qualidade dos produtos agrícolas. Para tanto, o Programa deverá ser coordenado em parceria com instituições de pesquisa, universidades, empresas do setor agropecuário e outros entes públicos e privados.

As proposições em análise tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Por designação da presidência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, apresento parecer ao Projeto de Lei nº 1.368, de 2023, pelo qual o Deputado Marco Brasil propõe a criação do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento de Tecnologias Agrícolas Inovadoras, e ao apenso Projeto de Lei nº 4.453, de 2023, do Deputado Maurício do Vôlei, que institui o Programa Nacional de Fomento à Pesquisa Agrícola.

Ambos os projetos focam o desenvolvimento tecnológico como meio para conferir perenidade ao desenvolvimento contínuo de nossa atividade agropecuária. As proposições miram ganhos de produtividade e incrementos de qualidade.

As ações propostas beneficiam todas as cadeias produtivas do agronegócio nacional, que consistentemente responde por parte considerável





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

da renda e dos postos de trabalho existentes na economia brasileira. Esse papel de destaque foi conquistado mediante a determinação e coragem com que produtores rurais apostaram na incorporação das inovações colocadas à disposição do setor por instituições públicas e privadas de pesquisa e de inovação tecnológica.

Entretanto, a crescente complexidade das atividades desenvolvidas no campo tem exigido dos agentes de pesquisa investimentos cada vez mais relevantes, dificultando a participação de diversas empresas e entidades domésticas.

Ao preverem o fomento, recursos e incentivos na forma de subvenções, crédito com juros subsidiados, isenções fiscais, entre outros benefícios, as proposições em análise contribuem para o fortalecimento de nosso sistema público e privado de pesquisa agropecuária. Com essas providências, beneficiam toda a sociedade brasileira, dado o consequente aumento da competitividade e da eficiência das atividades desenvolvidas no campo.

Nunca é demais lembrar que o esforço nacional realizado nas últimas décadas para o desenvolvimento de tecnologias dedicadas à agropecuária é um dos principais fatores que permitiram o setor alcançar o atual patamar de dinamismo econômico. Garantir condições para a continuidade desse processo é dever das políticas públicas.

O substitutivo que apresento à proposição em análise busca aproveitar o que há de melhor em ambas as proposições.

Isso posto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.368 e nº 4.453, ambos de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado EMIDINHO MADEIRA  
Relator





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

#### SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.368, DE 2023 (APENSO O PL Nº 4.453, DE 2023)

Institui o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento de Tecnologias Agrícolas Inovadoras (PIDTAI).

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica criado o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento de Tecnologias Agrícolas Inovadoras (PIDTAI), com o objetivo de fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de soluções tecnológicas que aumentem a eficiência e a rentabilidade das atividades agropecuárias.

**Art. 2º** Os executores do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento de Tecnologias Agrícolas Inovadoras (PIDTAI) poderão firmar parcerias e contar com a colaboração de produtores rurais e instituições de pesquisa, públicas ou privadas.

**Art. 3º** Os incentivos no âmbito do PIDTAI poderão ser concedidos na forma de subvenções econômicas, crédito com juros subsidiados, isenções fiscais, parcerias entre instituições públicas e privadas, entre outras modalidades.

**Art. 4º** Os recursos destinados ao PIDTAI serão provenientes do Orçamento Geral da União, de emendas parlamentares, de fontes de financiamento e de parcerias com o setor privado.

**Art. 5º** A seleção e priorização dos projetos a serem apoiados pelo Programa serão realizadas por uma comissão técnica composta por especialistas nas áreas de pesquisa agrícola e inovação tecnológica.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 6º** O PIDTAI promoverá ações de capacitação e treinamento para os pesquisadores e técnicos envolvidos nos projetos apoiados pelo Programa, visando à melhoria da qualidade e eficiência das pesquisas.

**Art. 7º** São elegíveis aos incentivos de que trata esta Lei empresas e instituições de pesquisa dedicadas ao desenvolvimento de tecnologias agropecuárias inovadoras que busquem o aumento da eficiência e da rentabilidade das atividades agropecuárias.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado EMIDINHO MADEIRA  
Relator

2023\_11791

